

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2015

Acrescenta o art. 3º-A, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para tornar irrenunciável a impenhorabilidade do bem de família.

**Autor:** Deputado Pastor Franklin

**Relator:** Deputado Diego Garcia

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 8.009/90, para dispor que é irrenunciável o direito real à impenhorabilidade do bem de família.

A inclusa justificação esclarece que, passados vinte e cinco anos, essa salvaguarda jurídica se provou forte, estável e imprescindível para a defesa do sonho brasileiro da casa própria. Entretanto, a atual crise tem demonstrado que a correnteza implacável das forças econômicas é capaz de driblar tal intervenção estatal, forçando, não juridicamente, mas na prática, a população a renunciar à impenhorabilidade do bem de família.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Nesta, escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise é meritório e deverá prosperar.

Com efeito, é inválida a renúncia ao bem de família pelo devedor em casos diversos daqueles expressamente admitidos pela Lei 8.009/1990, e, neste momento de dificuldade econômica por que passa o País, é de todo conveniente que tal diretriz seja explicitada na lei, até para dar garantia ao princípio constitucional que garante a moradia como um direito social (art. 6º da Carta Política).

A jurisprudência consagra o instituto do bem de família, protegendo-o de quaisquer constrições indevidas, privilegiando a entidade familiar e a dignidade humana acima de qualquer direito creditório porventura existente.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família constitui direito irrenunciável, por se tratar de norma de ordem pública, prevalecendo inclusive em casos nos quais porventura o devedor tenha oferecido o bem à penhora. O STJ entende que a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, que prevalece inclusive sobre a vontade manifestada.

Afora as hipóteses legais (art. 3º da Lei nº 8.009/90), a renúncia ao bem de família não deve ser permitida, sob pena de autorizar ao credor, valendo-se de sua condição e para compelir o devedor ao pagamento, o exercício de seu direito contra princípios basilares do ordenamento jurídico. Seria permitir, por vias transversas, a execução de forma mais onerosa ao devedor; seria conceder a qualquer pessoa o direito de burlar princípios de ordem pública.

Firme nesse passo, a proposição merece inclusive ser aperfeiçoada, a fim de que o *caput* e o artigo inaugural com o objeto da lei, hoje ausente, deixem claro que é irrenunciável o DIREITO à impenhorabilidade do bem de família.

Por esse motivo, voto pela aprovação do PL nº 2.386, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado Diego Garcia  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre a irrenunciabilidade do direito à impenhorabilidade do bem de família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a irrenunciabilidade do direito à impenhorabilidade do bem de família.

Art. 2º A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3ºA:

“Art. 3ºA. Para além das hipóteses previstas no art. 3º, é irrenunciável o direito à impenhorabilidade do bem de família.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado Diego Garcia  
Relator